

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

WANDERLEI PIRES DE AMORIM JUNIOR

**DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA UMA ANÁLISE DE ALGUMAS DINÂMICAS DE
COOPTAÇÃO DOS MOVIMENTOS SINDICAIS PELO VIÉS LEGAL**

**Juiz de Fora
2023**

WANDERLEI PIRES DE AMORIM JUNIOR

**DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA UMA ANÁLISE DE ALGUMAS DINÂMICAS DE
COOPTAÇÃO DOS MOVIMENTOS SINDICAIS PELO VIÉS LEGAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.
Na área de concentração Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Eliana Conceição Perini.

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

WANDERLEI PIRES DE AMORIM JUNIOR

DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA UMA ANÁLISE DE ALGUMAS DINÂMICAS DE COOPTAÇÃO DOS MOVIMENTOS SINDICAIS PELO VIÉS LEGAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito... submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Eliana Conceição Perini
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Gabriela Rigueira Cavalcanti
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestrando Pedro Rocha Badô
Universidade Federal de Minas Gerais

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de janeiro de 2023.

Dedico, em especial, à Luna - minha sobrinha, querida e amada - a quem eu desejo um futuro incrível.

Dedico este trabalho, também, à memória dos meus avós – Seu Poca, Dona Lúcia, Dona Luzia e Seu Pedro Girigonça. Aos meus pais, irmã, tios, primos e amigos, com quem convivi, compartilhei e aprendi durante os meus anos de vida.

AGRADECIMENTOS

Eu acredito na coletividade enquanto não apenas facilitadora, mas requisito para nossas conquistas pessoais e profissionais. Por essa razão, não posso deixar de registrar aqui meus sinceros agradecimentos àqueles que muito me ajudaram ao longo da minha graduação.

Primeiramente, agradeço aos meus pais ,Lúcia Helena e Wanderlei, e minha irmã, Lívia, por estarem sempre comigo e muito me ensinarem sobre o certo e o errado; por me fazerem crer na educação e na dedicação como emancipação social. À minha mãe, sobretudo, pelo apoio e ajuda, pois, certamente, sem eles eu não teria chegado aqui.

Agradeço, também, aos meus demais familiares - avós (*in memorian*), tios e primos - que contribuíram para a minha formação pessoal e me fizeram crer na simplicidade e honestidade como condições de vida.

Não poderia deixar de reservar uma parte para ela, minha sobrinha Luna, a quem eu amo e quero muito bem. Quero agradecê-la por, mesmo à distância, fazer-me feliz desde o seu primeiro dia de vida.

Agradeço aos meus amigos Carol, Luís Gustavo, Dudinha, Marcelim, Nai, Lili, Ana Carla, Lelê, Jessicat, Hélem, Dayvison e Bruna, que muito me ajudaram, sobretudo, com o companheirismo, nesses anos de faculdade.

Agradeço à querida Eliana, minha orientadora, e à banca, Gabriela, Pedro e Cora, pelo apoio desempenhado na construção deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer, por fim, tanto aos camaradas do NAJUP, Gabriel Pimenta e Coletivo Liberdade, quanto aos membros do DABC, por me fazerem acreditar na coletividade e na luta social como projeto de emancipação da classe trabalhadora.

São vozes que negaram liberdade concedida
Pois ela é bem mais sangue
É que ela é bem mais vida
São vidas que alimentam nosso fogo da esperança
O grito da batalha
Quem espera, nunca alcança.

Ê ê, quando o Sol nascer
É que eu quero ver quem se lembrará.
Ê ê, quando amanhecer
É que eu quero ver quem recordará.
E eu não quero esquecer
Essa legião que se entregou por um novo dia.
Eu quero é cantar, essa mão tão calejada
Que nos deu tanta alegria
E vamos à luta!

(GONZAGA, Luiz, 1980)

RESUMO

Previdente, quando analisada a função ideológica do Direito na conformação do capital nacional, deve-se ter um cuidado especial na consideração da legislação social, sobretudo a trabalhista. No período pós-1930, as formas jurídicas desse Direito impuseram novidades ao uso material e moral de sua força. Estudos especializados sobre a função do Direito na formação do capitalismo brasileiro jamais fatigarão o campo das pesquisas, principalmente, na consideração das finalidades da legislação social trabalhista junto às mobilizações operárias. O marco temporal (1889-1945) deste estudo está na formação da classe operária brasileira e no “ofício” de emparelhamento estatal dos sindicatos na Era Vargas. O trabalho se propôs a indagar sobre algumas das motivações e dos objetos de natureza sindical, então desproporcionalmente institucionalizados na via e no viés legal trabalhista, condições propícias à cooptação da vontade, organização do trabalhador e ao uso da força no desmantelamento das práticas e demandas características do operariado nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Social Trabalhista; Sindicatos; Classe Operária; Cooptação; Aparentamento.

ABSTRACT

It's recommended a special care when considering social legislation, especially labor legislation, in the context of the ideological function of Law in the conformation of national capital. In the post-1930 period, the legal forms of this Law imposed innovations in the material and moral use of force. Specialized studies about Law's function in the formation of Brazilian capitalism will never be enough in the field of research, mainly when considering the purposes of labor social legislation in the context of the workers' mobilizations. The formation of the Brazilian working class and the "trade" of state pairing of unions during the Vargas Era represent the time frame of this paper. The purpose of this paper is to investigate some motivations and objects that have a trade union nature, but were disproportionately institutionalized through the way and the labor legal bias. These last elements are favorable conditions to cooptation of the worker's will and organization, as well to the use of force in the ruin of practices and of demands of the national working class.

KEYWORDS: Labor Social Legislation; Unions; Working Class; Co-option; Rigging.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CLASSE OPERÁRIA EM PERÍODO PRÉ-OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO À BRASILEIRA	11
2.1 ALGUNS TRAÇOS DA ESSÊNCIA DA CLASSE OPERÁRIA NA REPÚBLICA VELHA	11
3 A CLASSE OPERÁRIA NO PROCESSO URBANO-INDUSTRIALIZANTE BRASILEIRO	16
3.1 A OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO DE VIA COLONIAL NO BRASIL	16
3.2 O DIREITO E O JUDICIÁRIO JUNTO À OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO DE VIA COLONIAL	19
4 O APARELHAMENTO DOS SINDICATOS NO PÓS-1930	23
4.1 O SINDICATO APARELHADOR IDEOLÓGICO DO ESTADO	23
4.2 A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA NO PÓS-1930	25
4.3 UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE DIREITO SOCIAL E POLÍTICO NA ERA VARGAS	28
5 ALGUNS ENUNCIADOS DA LEGISLAÇÃO SOCIAL	33
5.1 RAZÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL E LUTA DE CLASSES	33
5.2 FUNÇÃO COOPTATIVA DA LEGISLAÇÃO SOCIAL: EXPERIÊNCIA E ASSUJEITAMENTO DA CLASSE OPERÁRIA	35
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista, através do seu perfil social de regularização das relações do trabalho e limitação dos abusos do patronato, possui o estigma de ser uma das principais conquistas da luta operária – afirmação que não pode ser negada quando se considera as garantias que tal ramo proporcionou aos trabalhadores nos últimos séculos (EDELMAN, 2016). Todavia, contradições existem e precisam ser estudadas. Apesar de muitos direitos trabalhistas terem surgido debaixo da luta operária, importa discutir o verdadeiro papel deste campo jurídico e sua relação com o papel desempenhado pelo Direito Burguês e suas interferências nas mobilizações operárias. Por essa razão, justifica a temática deste trabalho à necessidade de traçar um exame crítico da função exercida pela legislação social trabalhista sobre os trabalhadores.

O presente estudo propõe, então, discutir e investigar o interesse das instituições de poder na proposição de garantias trabalhistas. O preço dessa “conquista” diz respeito à situação dos instrumentos de mobilização da classe trabalhadora e seus impactos. Por isso, o objetivo deste trabalho é construir uma análise sobre o impacto da “legalização da classe operária” (EDELMAN, 2016)¹, sobretudo, em relação às suas mobilizações.

A classe operária possui, historicamente, um instrumento central de mobilização social: o movimento sindical. Por isso, outro objetivo deste trabalho é a análise do impacto da intervenção legal nesse instrumento. Para esse propósito, realizar-se-á uma análise prioritária sobre as consequências geradas pelas leis do trabalho ao movimento sindical

Para a compreensão do papel da legislação trabalhista e suas garantias no processo de neutralização da classe operária e seus sindicatos, este trabalho buscará o estudo de um percurso histórico que parte do início da República no Brasil (1889) até os feitos da Era Vargas (1945). A utilização desse marco temporal se justifica pela importância desempenhada por essas décadas no desenvolvimento da classe operária no Brasil, assim como no processo urbano-industrial do país.

Inicialmente, o trabalho buscará analisar a condição dos trabalhadores na primeira República brasileira – conhecida como “República Velha” (1889-1930), a fim de construir um panorama sobre suas condições e mobilizações nas décadas que antecedem o processo de industrialização brasileiro – período importante para a objetivação² do capitalismo no Brasil.

¹ Título da obra de Edelman (2016), um dos referenciais teóricos utilizados para a construção deste trabalho.

² Para a construção deste trabalho e a fim de facilitar a compreensão e leitura – privando o leitor de uma escrita repetitiva – serão utilizadas expressões que no contexto produzirão o mesmo sentido,

Adiante, no capítulo dedicado à análise da formação do capitalismo na particularidade brasileira, este trabalho adotará o conceito de via colonial como caminho teórico para explicar a formação do capitalismo brasileiro, levando em consideração o papel desempenhado pelo Direito neste processo. Para a compreensão deste caminho colonial de formação do capitalismo, será tomado como referencial teórico os escritos de Chasin (2000).

Dessa forma, debruçar-se-á sobre a Era Vargas, período de grande neutralização da classe operária, para analisar a situação dos trabalhadores face ao Estado e à burguesia brasileira no projeto de industrialização do país. A burguesia nacional não foi capaz de encabeçar a sua autoformação (CHASIN, 2000), o que tornou a legislação trabalhista, assim como os demais dispositivos do Direito, um mecanismo crucial para essa classe (GOMES, 1979).

Por essa razão, a fim de discutir o papel da legislação social trabalhista na cooptação da classe operária pelo viés legal, será apresentada a dualidade expressa por ela, na relação trabalhador versus patronato. Ou seja, o papel de controle aos abusos da burguesia contra os trabalhadores, assim como o de neutralização da classe trabalhadora no que tange às suas reivindicações concernentes aos abusos do capital.

quicá sinônimos, de “objetivação do capitalismo”, quais sejam: formação do capitalismo, constituição do capitalismo, transição para o capitalismo ou mesmo entificação do capitalismo.

2 A CLASSE OPERÁRIA EM PERÍODO PRÉ-OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO À BRASILEIRA

Este capítulo dedica-se à análise de algumas experiências, conquistas e dificuldades da classe operária no Brasil. O período conhecido como primeira república, de 1889 a 1929, foi marcado por uma incerta transição do uso de mão de obra escrava para o uso de mão de obra assalariada. É importante conhecer alguns ângulos do cenário anterior, e em seguida, o processo de transição de uma economia colonial e escravocrata para um modelo de capitalismo e de industrialização. Destes ângulos será evidenciada uma percepção do vínculo entre os trabalhadores e sindicalismo brasileiro, prática corroboradora da modulação legalista na representação dos assalariados nacionais.

2.1 ALGUNS TRAÇOS DA ESSÊNCIA DA CLASSE OPERÁRIA NA REPÚBLICA VELHA

Com a vinda de imigrantes europeus às terras brasileiras no final do século XIX, os quadros do mercado de trabalho em formação passaram a ser ocupados, majoritariamente, por eles, sobretudo, a partir de uma estratégia visada a discriminar e limitar pessoas recém libertas e seus descendentes a acessarem o trabalho assalariado. Com a diversidade cultural dos trabalhadores, a dificuldade de diálogo e interesses em comum, e mesmo a repressão por parte do Estado, trouxe maiores dificuldades para a formação de uma classe operária cujos interesses fossem compartilhados por todos – seja no quesito cultural, social ou político.

As décadas que marcaram a República Velha (1889-1930) assistiram uma luta operária travada na conquista por direitos fundamentais do trabalho. Em sua maioria, a classe operária reivindicava por melhorias de salário, jornada de trabalho reduzida, férias, regulamentação do trabalho da mulher e do menor, dentre outros (ANTUNES, 1980). A Primeira República ficou marcada, então, pelo avanço dos movimentos operários, pela formação da classe operária, além do início, apesar de brando, do processo de industrialização no país.

Diferente da classe operária na Europa, no Brasil, o processo se deu de forma mais complexa. A diversidade no perfil dos trabalhadores foi um fator significativo. O país estava marcado fortemente pelas consequências dos quase quatro séculos de colonização, cuja mão de obra era majoritariamente escrava. Simultaneamente à abolição da escravidão, acontecia também a vinda de imigrantes europeus (MATTOS, 2009).

Havia, ainda, “dificuldades para que as organizações coletivas existentes assumissem o caráter de defesa de interesses comuns identificados a partir do compartilhamento de uma mesma posição na divisão social do trabalho” (MATTOS, 2009, p. 33). O perfil e a origem diversificada dos trabalhadores dificultavam a construção de uma tradição cultural na qual pudessem se apoiar (MATTOS, 2009). Nas palavras de Mattos (2009):

(...) no Brasil de quase quatro séculos de escravidão, construir uma identidade de classe para os trabalhadores esbarrava na imagem negativa do trabalho. Até o século 19, a regra era: trabalhava quem era escravizado ou os livres que não possuíam escravos. Nossas classes dominantes não tinham como se apoiar numa tradição cultural ou religiosa de valorização do trabalho e, por isso, não confiaram apenas na mensagem ideológica que rezava: “o trabalho dignifica o homem”, “o trabalho é o caminho para a ascensão social” etc. Classes dominantes, também marcadas pela experiência da escravidão, só que pelo lado do mando, insistiram na repressão como estratégia para garantir a disponibilidade de trabalhadores no mercado de trabalho assalariado em formação. A fórmula era simples: quem não trabalhasse deveria ser preso. Logo após a abolição, nossos deputados discutiam uma lei capaz de garantir que o ex-escravo se conformasse às novas regras. Tal lei teria o sintomático nome de “Lei de Repressão à Ociosidade” (MATTOS, 2009, p. 34).

Uma particularidade desse período da história brasileira conta, ainda, com o atraso do Estado em promover normas que garantissem aos trabalhadores uma mínima segurança na relação laboral. Este retardamento associa-se ao processo atrasado de abolição da escravidão no Brasil em comparação com o capitalismo central, cujas propostas já apontavam para realizações de certos direitos sociais, tais como a proteção da criança, contra acidente de trabalho, promoção de caixas de assistência, entre outros (TEIXEIRA e FABRIZ, 2017).³

O processo de construção de uma identidade para a classe operária tornou-se, então, trabalho para as organizações coletivas existentes à época, dentre eles, os sindicatos e demais associações operárias, sobretudo, a partir da construção de diversos partidos operários, apesar

³ Teixeira e Fabriz (2017) explicam que essa característica dificultou, ainda, a formação do mercado de trabalho no país. Em suas palavras: “O trabalhador do campo – o imigrante que plantava café – tinha, na maioria das vezes, a permissão para produzir uma pequena agricultura de subsistência. Daí não haver um mercado de trabalho propriamente dito no molde capitalista em que o salário é a única prestação do empregador. Com a industrialização, tais características passam a ser notadas. O início do mercado de trabalho livre, principalmente no centro urbano de São Paulo e timidamente no Rio de Janeiro – assim como o começo da Revolução Industrial na Inglaterra e Bélgica – era marcado pela ausência de uma legislação trabalhista, forte exército de reserva (trabalhadores sobretantes, pequenos biscateiros), forte utilização de mulheres e crianças e sem qualquer perspectiva de segurança no emprego – posto que as pequenas e médias empresas – que eram preponderantes – contratavam a mão de obra de acordo com a realidade de encomendas.” (TEIXEIRA e FABRIZ, 2017, p. 136-137).

de não por muitos anos, em virtude do cenário eleitoral da época, quando o direito ao voto era restrito e não garantido à classe operária.⁴

O início do século XX marcou o surgimento massivo de sindicatos no Brasil, com uma alta disputa de correntes políticas à direção dessas organizações, dentre os quais, os movimentos socialistas. Todavia, é “compreensível que uma proposta que secundarizava a vida sindical em relação à política partidária tivesse pouco sucesso naquela conjuntura de pequena participação eleitoral dos operários” (MATTOS, 2009, p. 47-48). Por essa razão, os sindicalistas revolucionários adquiriram maior protagonismo, recusando o diálogo e promovendo um embate direto com o patronato. Aqueles que viriam a ser nomeados como “anarcossindicalistas”, promoveram-se como lideranças das organizações sindicais da época.

Como estratégia para despertar a mobilização operária, esses sindicalistas revolucionários defendiam a utilização intensiva de meios de propaganda, como os jornais e as palestras. Muitos desses jornais tiveram vida curta e foram obra do esforço solitário de pequenos coletivos ou mesmo de indivíduos. Mas existiram também jornais de duração mais longa, como foi o caso de *A Voz do Trabalhador*, periódico sob a responsabilidade da Confederação Operária Brasileira (COB), criada no Congresso Operário de 1906. Entre 1908 e 1915, com intervalos sem edição, o jornal da COB teve mais de 70 números editados. (MATTOS, 2009, p. 49).

Os sindicalistas revolucionários tinham como proposta o modelo ideal para desenvolver o sindicalismo brasileiro - inspirado no modelo francês (MATTOS, 2009). Foi nesse período, então, que o país vivenciou um número expressivo de greves. Essas mobilizações contaram tanto com a participação dos operários do segmento industrial quanto de "artesãos especializados que haviam sido responsáveis pela criação das primeiras organizações coletivas profissionais” (MATTOS, 2009, p. 54). Todavia, os movimentos associados ao trabalho eram tratados com repressão pelo Estado à época, sobretudo, nas primeiras décadas do século XX (MUNAKATA, 1981).

A repressão por parte da polícia foi um dos mecanismos adotados para conter as mobilizações e greves operárias. Como exemplo, cita-se a arbitrariedade que ocasionou na expulsão de inúmeros operários estrangeiros do país, durante o governo de Floriano Peixoto, acusados de anarquismo, mesmo não havendo um processo devido para julgá-los (BATALHA, 2000). Durante o estado de sítio que perdurou de 1922 a 1926, “centenas de

⁴ Mattos retrata em sua obra que “as propostas dos partidos socialistas do início da República, centradas na ampliação da participação política e na elaboração de leis sociais, podem ser ilustradas pelos pontos do programa do Partido Operário, criado por militância de imigrantes alemães identificados com a Segunda Internacional, em 1890”. (MATTOS, 2009, p. 46).

operários foram confinados na colônia do Centro Agrícola Clevelândia” (MUNAKATA, 1981, p. 10).

Por esta razão, não se pode negligenciar o papel importante desempenhado pelos operários na primeira república e a relevância deste momento histórico no trabalhismo brasileiro. A formação da classe operária, diante das dificuldades garantidas por um país recém colonizado, cuja força de trabalho majoritária se encontrava recém abolida de um sistema econômico escravista, somado aos estrangeiros recém imigrados, não poderia ser menos complexa, principalmente, se analisado sob a perspectiva de uma série de governos cujas políticas resumiam-se na repressão desta classe em formação. Trazendo uma análise da repercussão gerada pela classe operária durante a república velha, Mattos (2009) resume que

Nas várias propostas, é certo que os objetivos materiais e de transformação social do movimento operário não foram alcançados. Entretanto, em meio à luta sindical, os trabalhadores conseguiram com certeza um objetivo de natureza cultural, cujo alcance político é dos mais amplos: afirmaram a dignidade do trabalho, denunciando a sua exploração pelos capitalistas, e construíram uma identidade positiva de classe para os trabalhadores, impondo-se perante o restante da sociedade. Uma identidade da qual, com orgulho, ainda procuramos – todos os que defendemos a superação da sociedade de classes – ser herdeiros. (MATTOS, 2009, p. 59)

Este capítulo dedicou-se a apresentar o papel desempenhado pelo Estado, em seus diferentes governos das primeiras décadas da República brasileira, nas relações trabalhistas do período. Toda a complexidade e repressão dialogam com a condição aplicada à classe operária nos idos dos anos 1930 e 1940 da história brasileira, quando o país passou por seu processo de industrialização. Gomes (2005), em seu estudo sobre o trabalhismo brasileiro, retrata que a Primeira República pode ser entendida como um período de decomposição do país. A autora afirma que a desordem da realidade social brasileira simbolizou à época a perda de tradições da nação, como se o país estivesse vivendo um estado de natureza, sem a presença de um soberano capaz de impor ordens e linear a trajetória do Estado. Tal enfraquecimento da classe operária e seus meios de mobilização caracteriza a abertura de margens à considerada “Revolução de 1930”, sob o protagonismo de Getúlio Vargas (GOMES, 2005).

Trabalhado o cenário dos trabalhadores e do sindicalismo da República Velha, é necessário investigar a trajetória do sindicalismo brasileiro nas décadas seguintes. No que se refere à classe operária no Brasil, é necessário, antes de analisar a sua consciência subjetiva e o que a levou a se refugiar nos aparatos institucionais e legais, perquirir sua relação com a objetivação do capitalismo brasileiro no contexto do modernismo brasileiro (ANTUNES, 1980). Em vista disso, no próximo capítulo, será discutida a forma como se deu a formação

do capitalismo no Brasil e o processo de aparelhamento estatal dos sindicatos e demais organizações operárias.

3 A CLASSE OPERÁRIA NO PROCESSO URBANO-INDUSTRIALIZANTE BRASILEIRO

A fim de entender o processo de cooptação da classe operária no Brasil, sobretudo o aparelhamento estatal dos sindicatos, é necessário entender o processo que contribuiu para a sua neutralização e controle. A formação do capitalismo brasileiro se deu por um processo dotado de reformas, tendo o Direito enquanto espinha dorsal. Por isso, este capítulo traz uma análise sobre o processo em que se deu a transição de uma economia que ainda bebia da fonte do colonialismo para o capitalismo.

Antes de tudo, porém, é preciso entender que o capitalismo foi formado de forma distinta nos diferentes lugares do mundo, a partir das particularidades econômicas e sociais de cada país. Nesse sentido, essa parte do trabalho se dedica a explicar a particularidade brasileira no processo de transição para o capitalismo, sem deixar de identificar os principais meios. O papel desempenhado pelo Direito nesse processo colabora para explicar o que levou os movimentos operários a se neutralizar através da via legal, sobretudo, com a contribuição da legislação social. Por esta razão, discutir-se-á, ainda, a função do Direito nesse processo.

3.1 A OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO DE VIA COLONIAL NO BRASIL

O processo de constituição do capitalismo aconteceu de diferentes formas em diferentes lugares no mundo. Antunes (1980) aborda a contribuição de Lênin para diferenciar as vias de transição para o capitalismo: a via revolucionária e a via reformista⁵. A via revolucionária caracteriza-se como o processo clássico de formação do capitalismo. Conhecida também por via clássica de objetivação do capitalismo, esta tem por base o processo de transição a partir das revoluções burguesas, marcadas pela violência e mobilizações populares. A política se fez protagonista nesses conflitos sociais, por exemplo, na França e Inglaterra, pautado na emergência da burguesia à democracia política e tendo a Revolução Francesa de 1789 e as Revoluções de 1848, respectivamente, como eventos precursores, nesse caso, da transição do feudalismo para o capitalismo (SARTORI, 2013).

⁵ Antunes (1980) informa que: “Deve-se a Lenin a distinção entre as formas de transição para o capitalismo: a via revolucionária, característica dos países clássicos, que marcou uma transição abrupta, radical e violenta para o capitalismo, onde as relações e instituições feudais foram extirpadas. Já a via reformista “é o caminho das dilatações, dos adiamentos, de agonia dolorosa e lenta...” As realizações efetivam-se “de um modo lento, progressivo, cauteloso, indeciso, por meio de reformas e não de revolução”, conciliando com as reminiscências do feudalismo, num processo de avanço reacionário, excludente dos interesses populares” (LENIN (XXXX) *apud* ANTUNES, 1980, p. 46-47).

Todavia, esse movimento de transição não pode ser interpretado enquanto “a única alternativa histórica de ascensão do modo de produção capitalista” (FRANCO, 2016, p. 2).

Para além disso, tem-se a via reformista que, por sua vez, é o método de transição para o capitalismo dos países que não acompanharam o capitalismo central. Deste modo, a via reformista caracteriza-se pelas transições ocorridas a partir da exclusão dos interesses populares, dando-se de forma lenta e cautelosa, marcada por reformas, ao invés de revoluções. Entretanto, a via reformista não é uniforme, podendo se manifestar de maneiras diversas ao longo da história do capitalismo. Sobre essa diferenciação, Chasin (2000), buscando justificar a necessidade de reconhecer a existência de mais de um caminho não-clássico de constituição do capitalismo, escreve:

No caso concreto, cremos que se está perfeitamente autorizado a identificar duas, de tal sorte que temos, acolhíveis sob o universal das formas não clássicas de constituição do capitalismo, a forma particular do capitalismo prussiano, e um outro particular, próprios aos países, ou pelo menos a alguns países (questão a ser colocada e verificada), de extração colonial. De maneira que ficam distinguidos, neste universal das formas não-clássicas, das formas que, no seu caminho lento e irregular para o progresso social, pagam alto tributo pelo atraso, dois particulares que, conciliando ambos com o historicamente velho, conciliam, no entanto, com um velho que não é nem se põe como o mesmo. Conclusivamente: de um lado, pois, firmemente estabelecido, temos o caminho prussiano; a seu lado, sem que confirmamos demasiada importância aos nomes, fique, sem pretensões, a sugestão designativa de via ou caminho colonial. Expressão conveniente que tem, nos parece, a propriedade de combinar a dimensão histórico-genética com a legalidade dialética. (CHASIN, 2000, p. 156).

Desta forma, para este trabalho e neste ponto do capítulo, há dois caminhos a serem abordados dentro do viés reformista: a via prussiana e a via colonial. A primeira explica a particularidade de países como a Alemanha, na qual o desenvolvimento do capitalismo ocorreu de forma tardia, sobretudo quando comparado à França e à Inglaterra, com lento desenvolvimento das forças produtivas e do capitalismo” (ANTUNES, 1980, p. 49). Sobre a via prussiana de entificação do capitalismo, Chasin (1978) muito contribui para a compreensão quando afirma que:

Sinteticamente a via prussiana do desenvolvimento capitalista aponta para uma modalidade particular desse processo, que se põe de forma retardada e retardatória, tendo por eixo a conciliação entre o novo emergente e o modo de existência social em fase de perecimento. Inexistindo, portanto, a ruptura superadora que de forma difundida, interessa e modifica todas as demais categorias sociais subalternas. Implica um desenvolvimento mais lento das forças produtivas, expressamente tolhe e refreia a industrialização, que só paulatinamente vai extraindo do seio da conciliação as condições de sua existência e progresso. Nesta transformação ‘pelo alto’, o universo político e

social contrasta com os clássicos, negando-se de igual modo ao progresso, gestando assim, formas híbridas de dominação, onde se “reúnem os pecados de todas as formas de estado” (CHASIN, 1978, p. 625).

Diferente da via clássica e com características semelhantes à via prussiana, a formação do capitalismo brasileiro não foi marcada pela ruptura do novo com o velho, mas uma revolução vinda de cima. Alguns autores tentaram, na via prussiana, explicar a particularidade brasileira da formação do capitalismo, a exemplo de Luiz Werneck Vianna e Carlos Nelson Coutinho. Entretanto, ao contrário desses autores, Chasin afastou-se da conceituação de via prussiana para construir sua explicação sobre as particularidades da formação nacional. Através de uma comparação com o capitalismo na Alemanha, buscou compreender a particularidade brasileira por meio do conceito de capitalismo de via colonial, analisando as consequências do colonialismo no processo de formação do capitalismo no país.

Se a formação do capitalismo de via prussiana aconteceu de forma tardia e sob o desenvolvimento de um país marcado pela economia feudal, no Brasil, ocorreu de forma hiper-tardia e caracterizada pela economia colonial e escravocrata. Por esta razão, Chasin constrói a sua teoria com a compreensão de uma via colonial de objetivação do capitalismo, vendo nesse conceito maior precisão para identificar as singularidades da formação nacional.

O processo tardio e hiper-tardio desvincula-se dos formatos clássicos de transição (CHASIN, 2000), que remetia o movimento capitalista brasileiro a algo mais assemelhado à via prussiana. Mas, embora Chasin utilize do modelo prussiano como um referencial comparativo, ele nega ter sido esse caminho adotado pelo Brasil. Assim, diz ele, a objetivação do capitalismo de via colonial é, então,

desprovida verdadeiramente de um centro organizador próprio, dada a incompletude de classe do capital, do qual não emana nem pode emanar um projeto de integração nacional de suas categorias sociais, a não ser sob a forma direta da própria exclusão do progresso social, até mesmo pela nulificação social de vários contingentes populacionais (CHASIN, 2000, p. 221).

Neste sentido, a formação do capitalismo brasileiro não é marcada pela ruptura do novo com o velho, mas uma “conciliação entre o historicamente velho e o historicamente novo, de tal forma que o novo paga pesado tributo ao velho no seu processo de emersão e vigência” (CHASIN, 2000, p. 566). Ou seja, a burguesia brasileira não encabeçou a sua autoformação.

A propriedade de grande extensão possui um papel determinante nessa escalada. Por seu turno, diferente do que aconteceu na Alemanha, com a via prussiana, em que o latifúndio

se originou do sistema feudal, no Brasil, a acumulação de terras se formou através do sistema colonial (ANTUNES, 1980). Conceitua-se, portanto, a objetivação do capitalismo pela via colonial, como processo de modernização excludente, atrasado e subordinado ao capitalismo imperialista. Ou seja, o colonialismo e suas consequências são determinantes no processo de transição em solo brasileiro.

Entendido o caminho de formação do capitalismo brasileiro, trilhado no período que resvala na Revolução de 1930, quando o processo de industrialização e modernidade marcou o Brasil, importa agora analisar a forma como o Direito influenciou neste processo. A partir disso, será possível diagnosticar a atuação da legislação trabalhista e suas consequências sobre os movimentos operários no país.

3.2 O DIREITO E O JUDICIÁRIO JUNTO À OBJETIVAÇÃO DO CAPITALISMO DE VIA COLONIAL

A justificativa da discussão proposta neste tópico repousa na importância de se entender o processo que culminou na dependência da classe operária brasileira ao Direito, especialmente a partir da legislação trabalhista, tendo como motivação de luta a busca por garantias legais trabalhistas. Como será abordado nos próximos capítulos, a legislação social trabalhista foi utilizada como mecanismo de controle da classe operária e suas entidades de mobilização, bem como os sindicatos. Na verdade, o Direito foi utilizado de forma estratégica no processo de industrialização brasileira.

Inicialmente, compreende-se que o Direito “não tem sua gênese fundada em uma necessidade universal do gênero humano, mas sim em necessidades peculiares às sociedades de classe” (LESSA, 2015, p. 64). Nas sociedades estruturadas por classes é necessária a existência de uma regulamentação jurídica dos conflitos sociais a fim de “que estes não terminem por implodi-las” (LESSA, 2015, p. 64). Em uma análise comparativa à fala e sob a perspectiva de Lukács, Lessa (2015) compreende que:

Ao contrário da fala, portanto, o direito nada tem de espontâneo no seu desenvolvimento, pois não emerge espontaneamente na vida cotidiana. Diferentemente da fala, ele não é universal. Nos dois sentidos: não é universal no tempo, pois existiram sociedades sem a esfera peculiar do direito; nem é universal por não ser uma exigência ineliminável a todas as atividades sociais. (LESSA, 2015, p. 64-65).

O Direito possui um papel determinante enquanto ideologia, por meio da sua eficácia e durabilidade na realidade material, bem como a partir de seus efeitos prático-concretos, “dando rumo e dirimindo conflitos por mediação de categorias jurídicas e dos operadores da

burocracia jurídica do Estado sem, contudo, resolvê-los” (PAÇO CUNHA, 2017, p. 2). De acordo com Paço Cunha (2017):

Notoriamente, entretanto, a funcionalidade ideológica do direito, sua força material concreta, não está em sua não autenticidade – embora isso permita o próprio funcionamento como tal. O ponto fulcral é, como anotou Lukács (2013), a eficácia e a duração, isto é, o efeito concreto e a profundidade das modificações que o direito como ideologia foi capaz, no caso da exemplaridade da via clássica, de engendrar sobre os rumos do conflito social. É importante frisar: não é pouca coisa servir de alavanca para a generalização da produção do mais-valor relativo. Isso não incorre no aceite da inversão à la Weber, do direito como verdadeira potência – a ponta de lança, ao lado de uma ética religiosa, de uma racionalização cultural geral –, nem no deslize economicista do direito como mero epifenômeno. Apenas a materialidade pode dar a medida da funcionalidade do direito como ideologia, incluindo seus limites dado o caráter regulatório das contradições e não resolutivo da própria força material em questão. (PAÇO CUNHA, 2017, p. 13).

O papel do Direito pode ser definido enquanto fenômeno ideológico, cuja função é “responder aos conflitos, dirimindo-os e não os extinguindo” (RODRIGUES, 2017, p. 75). O direito é consequência da luta de classes “e não um potencial mandamento transformador dela” (RODRIGUES, 2017, p. 75), visto ser ele incapacitado de criar o novo (RODRIGUES, 2017). Marx (2013), ao escrever sobre a legislação fabril, interpreta-a enquanto “primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção” (MARX, 2013, p. 551). Ou seja, o Direito está longe de ser interpretado como fruto da passividade do fenômeno jurídico. O seu papel é dotado por contrariedades já que representa tanto a regulação do capital quanto um processo civilizatório (RODRIGUES, 2017). Sobre o papel ideológico do direito, Rodrigues (2017) dirá que este

como ideologia exerce sua função de controle na realidade, devido a sua proximidade com que lida com o concreto e à necessidade de dar uma resposta a um conflito. Isso se dá com uma contingência objetiva, a partir da diferenciação da forma jurídica em seu acabamento, que vai no sentido também de ideologização da própria ideologia jurídica, em outras palavras, na demarcação de uma lógica própria e interna do direito que trata Lukács para a sua funcionalidade. (RODRIGUES, 2017, p. 64)

Pachukanis (2017), ao desenvolver sua teoria crítica ao Direito, constatou a articulação que o Direito possui a partir da sua função ideológica. Para o autor, a ideologia jurídica é uma ideologia por excelência no sistema capitalista (PACHUKANIS, 2017). O Direito é capaz de deslocar o papel da política. Em suas palavras:

O poder político pode, com a ajuda das leis, regular, modificar, determinar, concretizar da maneira mais diversa, a forma e o conteúdo deste contrato

jurídico. A lei pode determinar, de forma bastante precisa, o que pode ser comprado e vendido, como também sob que condições e por quem. (PACHUKANIS, 2017, p. 54)

Assim como foi dedicado explicar no tópico anterior, a formação do capitalismo no Brasil é marcada por um processo de conciliações, encabeçada por uma revolução vinda de cima, não rompendo com a estrutura velha, com classes regentes. É Paço Cunha (2017) quem vai dizer que

o caminho sem ruptura significou uma conciliação entre o velho e o novo, entre o capital agrário-exportador e o capital produtivo-industrial ascendente. A revolução pelo alto à brasileira marca a história com a baixa participação popular no processo político de então, levado a cabo por uma burguesia sem aspirações humanistas (PAÇO CUNHA, 2017, p. 8).

Se na via clássica a burguesia se utilizou da política e das revoltas populares enquanto mecanismo central para derrubar o antigo regime e fortalecer a ascensão da burguesia, bem como na França e Inglaterra, na cena brasileira, o Direito exerceu a função ideológica no processo de objetivação do capitalismo, sobretudo no período pós-1930 (PAÇO CUNHA, 2017).

Pode-se inferir que o desenvolvimento do capitalismo brasileiro, a partir de um processo sem rupturas e cujas mudanças são conservadoras e sem a participação popular, diferencia-se dos demais. Por esse fator, o Direito, através do direito social, sobretudo trabalhista, depara-se com um campo fértil para exercer a sua força material (PAÇO CUNHA, 2017). A legislação social se tornou uma oportunidade para a burguesia brasileira na restrição de poder da classe operária. Na perspectiva de Gomes (1979):

A mudança da repressão para a atuação da legislação social é índice do movimento do território jurídico. Progressivamente “o patronato “não se opõe” à legislação social sobre alguns aspectos do trabalho, lutando fundamentalmente para restringir ao máximo o alcance destes regulamentos, de forma que o impacto em sua capacidade de acumulação fosse reduzido ao mínimo e repassado em grande parte” (GOMES, 1979, p. 172).

Desta forma, o direito foi utilizado como “freio racional ao impulso incontrolável do capital pela maior produção possível de mais-valor” (PAÇO CUNHA, 2015, p. 681). Foi utilizado, também, pela burguesia enquanto uma arma de controle dos trabalhadores que, monopolizados pelo enrijecimento das leis trabalhistas e encantados pelo garantismo trabalhista, viram-se cooptados pelo aparelhamento estatal.

Como será discutido adiante, no capítulo dedicado a analisar o processo de aparelhamento dos sindicatos pelo Estado na década de 1930, as instituições jurídicas foram utilizadas como mecanismos de neutralização dos trabalhadores e suas mobilizações sociais.

Um processo antes marcado pela repressão policial e sob ordem do Estado majoritariamente, mas não em sua totalidade, o governo de Getúlio Vargas (1930-1945) passou a ver na legislação trabalhista a oportunidade de cessar reivindicações oriundas do descontentamento da classe operária, a fim de promover a industrialização do país. A legislação social passa de um ataque ao desenvolvimento da burguesia brasileiro para uma promoção do desenvolvimento desta, haja visto que a objetivação do capitalismo brasileiro dependeu da legislação brasileira para tornar concretos os seus interesses (GOMES, 1979).

4 O APARELHAMENTO DOS SINDICATOS NO PÓS-1930

Pretende-se, com este capítulo, desenvolver uma análise sobre o aparelhamento dos sindicatos pelo Estado, sobretudo no Brasil. Inicialmente, pretende-se apresentar uma discussão acerca da estrutura dos sindicatos e o papel desempenhado por estes enquanto um aparelho ideológico do Estado nas mobilizações operárias. Posteriormente, trazendo o debate para o cenário brasileiro, discutir-se-á o seu processo de aparelhamento, a partir do Estado e enquanto consequência do processo de industrialização e modernização no Brasil, sob o viés da objetivação do capitalismo de via colonial. Por fim, será realizado um exame sobre os principais dispositivos jurídicos que contribuíram para o monopólio estatal sobre os sindicatos brasileiros. Será, então, desenvolvido um tópico dedicado aos dispositivos centrais apresentados ao longo da Era Vargas.

4.1 O SINDICATO APARELHADOR IDEOLÓGICO DO ESTADO

Althusser (1974) afirma que os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE) são a reprodução da força de trabalho condicionada não apenas à sua qualificação, mas também a partir da “submissão às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão à ideologia dominante para os operários” (ALTHUSSER, 1974, p. 21). Esses AIE se utilizam de saberes práticos sob os moldes, capazes de assegurar a “sujeição à ideologia dominante” (ALTHUSSER, 1974, p. 22). Ademais, é necessário que todos os agentes da produção, exploração e da repressão estejam moldados por esta ideologia, a fim de desempenharem suas respectivas atribuições, quer seja de explorados (proletários), quer seja de exploradores (capitalistas), ou de outros.

O Estado, na perspectiva de Althusser, possui o mecanismo de repressão capaz de promover às classes dominantes o poder de dominação sobre a classe operária de modo “a submeter ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer, à exploração capitalista)” (ALTHUSSER, 1974, p. 31). Para o teórico, o poder de Estado é o fator que está posto em xeque na luta de classes. Cabe ao proletariado deter o poder de Estado para si, extinguir o aparelho de Estado burguês existente, o substituir pelo aparelho de Estado sob os moldes do proletário e, adiante, “iniciar um processo radical, o da destruição do Estado” (ALTHUSSER, 1974, p. 38)

Os sindicatos possuíam o estigma de que seriam os instrumentos centrais para a conquista do socialismo, crendo na greve geral enquanto estopim da abolição do capitalismo no reformismo como meio para uma alteração das condições da classe operária, mas que não

atingiria a alteração social do poder (ANDERSON, 1980). No entanto, para uma parte da teoria marxista, sobretudo na obra do próprio Marx, mas também na de Lênin e Gramsci, os sindicatos são instituições que não possuem meios capazes de avançar ao socialismo, visto que o sindicalismo seria a “variante incompleta e deformada da consciência de classe, que deve ser transcendida a qualquer custo por um crescimento da consciência política, criada e sustentada em um partido” (ANDERSON, 1980, p 42).

Nesse sentido, Edelman (2016) afirma que as conquistas legais da classe operária serviram para desviar a luta de classes e, por isso, as lutas operárias estavam cooptadas por estes aparelhos, desenvolvendo-se nessas estruturas e interferindo nos efeitos sobre o combate da classe operária (EDELMAN, 2016). O sindicato, enquanto organização operária, encontra-se contaminado pela burocracia e funcionando sob os moldes do poder burguês. A forma como essas organizações são estruturadas diz respeito ao modelo como a burguesia acredita ser ideal, seja no formato de representação, na ideologia ou na linguagem (EDELMAN, 2016). A burguesia buscou e, para o autor de certa forma conseguiu, retirar das massas “qualquer palavra e qualquer existência fora da legalidade” (EDELMAN, 2016, p. 111).

Neste sentido, a classe operária está inserida em um sistema sindical organizado por uma representação autorizada, em meios autorizados e em ambientes autorizados (EDELMAN, 2016). À classe operária caberá, portanto, “seguir cegamente as estratégias elaboradas pelos chefes responsáveis” (EDELMAN, 2016, p. 139). O saber econômico exerce um papel importante nesta dinâmica, visto que substitui a luta de classe e, conseqüentemente, a política: “ele serve de represália contra a ‘espontaneidade’ das massas” (EDELMAN, 2016, p. 140). Ou seja,

quanto mais fora o sindicato está de sua base, mais ele é descentrado das lutas, mais escapa da “espontaneidade” operária e mais é eficaz. A institucionalização da negociação supõe uma “máquina” sindical “concentrada” no mesmo modo de concentração estatal ou capitalista. (EDELMAN, 2016, p. 140).

Edelman (2016) afirma, portanto, que o aparelhamento do sindicato pelo Estado e/ou burguesia transforma a entidade num mecanismo cooptado aos seus mandos, trabalhando para eles. Ao substituir a luta de classes pela negociação, “conduzida por um ‘poder’ concretizado em aparelhos que funcionam com base na representação” (EDELMAN, 2016, p. 140), trata-se, na verdade, de “plena colaboração de classe” (EDELMAN, 2016, p. 140).

Para além, o processo de industrialização do país foi marcado por um rol de propostas estatais que objetivaram o controle dos sindicatos e demais mobilizações operárias. A era

Vargas marcou a história do trabalhismo brasileiro quando não apenas a repressão era ferramenta de controle, mas também uma gama de normas - algumas revertidas pelo aparato social - que protagonizaram o aparelhamento e a cooptação dos movimentos sindicais brasileiros.

4.2 A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA NO PÓS-1930

No Brasil, a década de 1930 e seguintes são marcadas pelo avanço exponencial do processo de industrialização do país. O Estado passou a ser mais intervencionista nas relações laborais, criando leis que regularizaram as relações das empresas com os empregados. Nos primeiros anos desta década, o país assistiu a expansão urbano-industrial, sobretudo no estado de São Paulo, ocasião em que a produção industrial do país ultrapassou as safras agrícolas (VIANNA, 1999).

No período de 1930 a 1935, apenas em São Paulo, o número de fábricas têxteis aumentou de 450 para 552; o ramo fabril de produção de produção de matérias primas e maquinários se elevou em quase 100%, indo de 852 para 1625, “enquanto que o total de novas fábricas cresceu de 70% em relação de 1930” (VIANNA, 1999, p. 168). Vianna (1999) debruçou seus estudos no sentido de descobrir o papel do Estado neste processo de modernização e “definir o sentido da ordem corporativa e de sua legislação social” (VIANNA, 1999, p. 169).

A fundação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se viu apoiada pela classe empresarial à época. Isso porque, diante da crise econômica, consequência de falências das empresas, a instituição traria uma estabilidade política ao país (GOMES, 1979). O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi responsável por um maior protagonismo do poder legislativo, promovendo um número considerável de leis que viriam a ser organizadas, em 1943, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O instituto promoveu, ainda, a implantação do Sindicato Oficial (MATTOS, 2003).

O Sindicato Oficial seria a proposta encontrada pelo Estado para conectar os trabalhadores ao governo, funcionando como órgãos públicos, “submetidos também às diretrizes das demais instâncias governamentais” (MATTOS, 2003, p. 13). A intenção de Vargas, à época, seria promover uma “colaboração de classes”. Nesse sentido, as mobilizações operárias, que antes agiam como oposição às medidas do Estado, estariam agora cooperando com ele (MATTOS, 2003). Em discurso, após a posse, Vargas afirmou que:

As leis, há pouco decretadas, reconhecendo essas organizações (os sindicatos), tiveram em vista, principalmente, seu aspecto jurídico, para que em vez de atuarem como força negativa, hostis ao poder público, se tornassem na vida social, elemento proveitoso de cooperação no mecanismo dirigente do Estado (FAORO, 2001, p. 806).

O aparelhamento estatal dos sindicatos o moldou enquanto instituição de resoluções de conflitos burocráticos, limitando as respostas revolucionárias do operariado brasileiro. Sobre isso, Edelman (2016) entende que os sindicatos são conduzidos pela burguesia no momento em que é seguido o seu modelo de gestão burocrático. A negociação usurpa o lugar anteriormente ocupado pela luta de classes, seguindo uma estrutura representativa, hierárquica e disciplinar (EDELMAN, 2016). Ou seja, a burguesia exige da classe operária “a mais bela das qualidades burguesas: a *passividade*” (EDELMAN, 2016, p. 141). Na perspectiva de Edelman (2016):

Confrontada com o "fato" sindical, a burguesia utiliza todas as armas para transformá-lo em aparelho ideológico do Estado. Como? Outorgando-lhe um "poder" que reproduza seu próprio poder; um poder de Direito, é claro, mas somente na medida em que os sindicatos existam na legalidade; mas um poder de fato, sobretudo, na medida em que esses mesmos sindicatos deverão presumivelmente representar as massas (EDELMAN, 2016, p. 22).

No Brasil, este período da história do trabalhismo desenhou-se sob os moldes do corporativismo. Neste, a relação do patrão com o trabalhador se resume em um só grupo, cuja preocupação central é única e unânime: a defesa da respectiva categoria. O contrato dá lugar às convenções coletivas. O que antes era determinado em um contrato com partes defendendo interesses individuais, que cada um possuía um interesse, na convenção, o objetivo central passa a ser o consenso (MUNAKATA, 1981).

As propostas apresentadas e inseridas pelo Ministério do Trabalho - pautadas na racionalidade, eficiência e neutralidade - possuíam um sentido que ia além de melhor regularizar as relações de trabalho, buscando reduzir conflitos, neutralizando a classe operária a lutar e a decidir por si mesmo (MUNAKATA, 1981).

A infindável série de leis trabalhistas, criadas pelo DNT [Departamento Nacional do Trabalho] durante o período de poder discricionário, tem este mesmo significado: cercar com leis e regulamentos todo o terreno onde possa germinar a luta de classes, de modo a não deixar nenhuma brecha. (MUNAKATA, 1981, p. 78)

Diante do número de organizações mais tradicionais e combativas resistentes ao Sindicato Oficial, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio buscava soluções para atraí-las:

(...) uma das estratégias adotadas pelo Ministério para angariar adesões “voluntárias” ao seu modelo de sindicato foi vincular a concessão dos benefícios das novas leis trabalhistas à representação por sindicatos reconhecidos, deixando assim que as lideranças mais combativas sofressem pressão para a busca do reconhecimento do Ministério por parte de suas bases, ansiosas por usufruir os benefícios da legislação. (MATTOS, 2003, p. 13-14).

O sindicato cooptado pelo Estado, de acordo com a teoria corporativista, desempenha um papel público “como uma agência do Estado” (MUNAKATA, 1981, p. 84). O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à época, buscava uma relação de subordinação por parte dos sindicatos, ou seja, que eles obedecessem um conjunto de normas, quais sejam: os estatutos dos sindicatos deveriam ser apresentados e aprovados pelo Ministério; o envio de relatórios anuais de atividades e do financeiro deveria ocorrer; a autorização da participação dos delegados do Ministério nas assembleias sindicais era demandada; penalidades de multas ou mesmo a destituição da diretoria poderiam ocorrer; ademais, era veemente proibido que sindicatos realizassem “propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhas à natureza e finalidade das associações”⁶.

Durante os quatro primeiros anos, a cooptação dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio cresceu progressivamente. Todavia, existiram resistências, sobretudo, por parte de sindicatos comandados por organizações mais revolucionárias, tais como os comunistas, trotskistas e anarquistas. A Federação Operária de São Paulo, por exemplo, até então sob a frente de anarquistas, denunciava a característica fascista da lei de sindicalização, em manifesto apresentado em 1931. Para os comunistas, por sua vez, o processo de sindicalização promovido a partir da Revolução de 1930 seria a representação local da Carta Del Lavoro, imposta pelo fascismo italiano ao proletariado (MATTOS, 2003).

Os anos de 1934 e 1935 ficaram marcados pelas agitações que buscavam a democratização do país. Os sindicatos protagonizaram muitas greves que aconteceram nesses anos, promovidas pela Aliança Nacional Libertadora, a fim de lutar contra o fascismo e, com isso, contra o Integralismo. Dessas agitações, fundou-se a Frente Única Sindical (FUS), sob a direção dos comunistas que, por sua vez, fundaram a Confederação Sindical Unitária do Brasil (CSUB). Todavia, essas organizações, cujas propostas eram mais combativas, não vingaram por muito tempo.

Os avanços das lutas sindicais fizeram com que o patronato rompesse com a ideia de autonomia sindical e passasse a apoiar o retorno do monopólio do Ministério do Trabalho,

⁶ Trecho do artigo 1º, alínea f, do Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931.

Indústria e Comércio, mas agora a partir de um poder repressivo. Da estratégia de repressão, surgiu a Lei de Segurança Nacional, figurando, enquanto alvo desta legislação, as principais representações sindicais combativas. A partir desse projeto, afastando lideranças dos sindicatos, o governo viu a possibilidade de desmobilizar o movimento sindical (MATTOS, 2003).

De 1935 em diante, sobretudo com a instalação do Estado Novo em 1937, os movimentos sindicais se viram limitados a reivindicarem pelos abusos impostos. Nesse período, surge a Lei Orgânica da Sindicalização Profissional, a qual enrijeceu os limites impostos aos sindicatos, não permitindo organizações que não estivessem vinculadas ao Ministério do Trabalho. Essa característica ficou formalizada na própria exposição de motivos do dispositivo normativo, cujas palavras diziam: “Com a instituição desse registro, toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão, com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão” (ROMITA, 1985, p. 34).

Neste sentido, percebe-se que o sindicalismo brasileiro sofreu um grande impacto na Era Vargas. Há análises que afirmam que a aproximação dos sindicatos com o Estado garantiu aos trabalhadores uma perda de autonomia e combatividade em suas lutas, “em troca dos benefícios materiais concedidos pela legislação social” (MATTOS, 2003, p. 21). Mattos (2003), por sua vez, acredita que deve ser repensada tal interpretação, uma vez que “a legislação social já estava, em sua maior parte, elaborada entre 1930 a 1935, e os trabalhadores organizados e suas lideranças sindicais mais combativas continuaram a resistir à ideia do sindicato tutelado pelo Estado” (MATTOS, 2003, p. 21). Contudo, não se pode subestimar como a partir da legislação social a classe empresarial com o apoio estatal buscou neutralizar a classe operária a fim de defender seus interesses.

4.3 UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE DIREITO SOCIAL E POLÍTICO DA ERA VARGAS

A fim de entender a forma pela qual atuaram as legislações trabalhistas e dispositivos que propuseram regular as relações pertinentes à relação laboral da época, dedica-se este subcapítulo à análise de alguns dos dispositivos jurídicos adotados no Brasil nas décadas de 1930 e 1940 e quais foram seus impactos em relação aos trabalhadores e sindicatos do país.

O processo de aparelhamento no governo Vargas pode ser entendido, sobretudo, a partir da utilização de instrumentos de Direito que buscaram neutralizar a classe operária, seja

em suas reivindicações, seja a partir da sua entrada no mercado de trabalho, ou então nos limites impostos aos sindicatos profissionais. Para além do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, outros instrumentos, a exemplo da legislação trabalhista e da justiça do trabalho, fizeram parte do pacote jurídico em todo o processo. Visto que em tópicos anteriores o papel do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio já foi amplamente discutido, pode-se passar agora à compreensão dos demais.

O Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, conhecido como Lei de Nacionalização do Trabalho ou Lei dos Dois Terços, atuou para limitar a entrada de imigrantes ao país. O Estado, sob a justificativa de controlar o número de desemprego no Brasil, utilizou desse filtro como um mecanismo de regulamentação do número mínimo de imigrantes a ocuparem as vagas no mercado de trabalho brasileiro⁷.

Ademais, exigia-se dos desempregados, sejam eles nacionais ou estrangeiros, a declaração em delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou delegacias policiais no que competia às suas identidades, condições em que estavam no momento em relação ao desemprego, sob pena de serem acusados por vadiagem. Ou seja, àqueles que se encontravam desempregados era obrigatório prestar esclarecimentos a uma dessas delegacias, do contrário respondiam pelo “crime”.⁸ Neste sentido, o Estado, sob a justificativa de garantir soluções aos desempregados, buscou enrijecer o potencial de controle sob os trabalhadores, monitorando-os.

⁷ O artigo 3º deste documento, por exemplo, limitou o quadro de funcionários das empresas, devendo elas garantir dois terços de suas vagas aos trabalhadores brasileiros natos. Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

⁸ Escreve o dispositivo que: Art. 4º Todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, deverão apresentar-se nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, fazendo declarações acerca de sua identidade, profissão e residência, a fim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupação, principalmente em serviços agrícolas. § 1º Os desempregados, nacionais ou estrangeiros, que, no prazo de noventa dias, contados da data deste decreto, não tenham feito as declarações a que alude este artigo, obtendo o documento comprobatório de sua apresentação àquelas delegacias, ficam sujeitos a processo por vadiagem, nos termos das leis penais em vigor. § 2º Ficam sujeitos às penas de que trata o art. 8º os indivíduos que, já estando empregados, fizerem declarações falsas, com o intuito de conseguir melhoria de colocação. (Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930)

Com o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, conhecido como Lei de Sindicalização, o Estado promoveu a cooptação dos sindicatos brasileiros ao aparato estatal, sobretudo ao promover o Sindicato Único por categoria profissional. Foram várias as estratégias do governo para realizar essa neutralização. Dentre elas, a exigência de que fossem ligadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se consagrou como mecanismo principal de defesa do Estado à autonomia sindical. Para isso, o controle sobre os movimentos sindicais era maior.

Além de promover o Sindicato Único por categoria profissional, a Lei de Sindicalização - bem como já apresentado em tópicos anteriores - buscou afastar os sindicatos das manifestações de ordem ideológica, religiosa, política e social. Tal estratégia buscava controlar as mobilizações operárias prometendo uma segurança⁹.

Pretendia, ainda, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio conhecer todo e qualquer documento das entidades, fazer-se presente em suas reuniões e ficar a par de seus planejamentos orçamentários. Não obstante, o artigo 2º, previamente apresentado, descreve a necessidade de os sindicatos apresentarem seus estatutos à instituição e se submeterem à sua aprovação.¹⁰

Ou seja, o Estado, por meio de suas legislações, buscou cessar toda e qualquer autonomia, seja dos trabalhadores, seja dos sindicatos, sobretudo ao enrijecer as perseguições daqueles que não seguiam os seus princípios. Muitas foram as estratégias criadas. Assim, a partir do corporativismo aplicado às relações trabalhistas surge consigo a Lei de Segurança Nacional.

A segurança nacional, a partir de um sistema corporativista, buscou preservar uma relação social em que todos reconheçam “os seus direitos e o seu lugar (isto é, os deveres) na

⁹ Pode ser observado no artigo 1º, em sua alínea f: Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições: f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de carácter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações. (Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931).

¹⁰ O artigo 15, por sua vez, assim escreve: Art. 15. Terá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, junto aos sindicatos, às federações e confederações, delegados com a faculdade de assistirem as assembleias gerais e a obrigação de, trimestralmente, examinarem a situação financeira dessas organizações, comunicando ao Ministério, para os devidos fins, quaisquer irregularidades ou infrações do presente decreto.

sociedade e na Nação; todos seriam parte desta comunhão integral; todos seriam corresponsáveis pela segurança desta harmonia” (MUNAKATA, 1981, p. 100). Daí, então, surge, com a justificativa de proteger a nação dos inimigos desta relação, punindo-os severamente.

O jogo livre de interesses formado pelo liberalismo justifica a luta de classes que “sob o império das liberdades individuais, as agitações operárias são naturais e perfeitamente compreensíveis: o absurdo é pretender tratar a questão social como um caso de polícia” (MUNAKATA, 1981, p. 100).

Nesse ponto, Munakata (1981) explica que “no corporativismo a questão social não é mais um caso de polícia: é um caso de segurança nacional” (MUNAKATA, 1981, p. 101). Ou seja, não mais a ordem social é perturbada, mas toda a Nação que se encontra em perigo (MUNAKATA, 1981). A exemplo disso, analisa-se o projeto da Aliança Nacional Libertadora com a “Intentona Comunista” em 1935 (MUNAKATA, 1981).¹¹

A Lei do Salário Mínimo, por sua vez, surgiu a partir do que dispunha a Constituição de 1934, mas que só veio a ser regulamentada em 1938. O Decreto Lei 399 de 30 de abril de 1938, em seu artigo 2º, definia salário-mínimo enquanto “remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na ‘região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte’”. O dispositivo normativo foi estruturado a partir da Comissão de Salário Mínimo e para “além da dimensão econômica, existe na tal definição uma dimensão política” (MUNAKATA, 1981, p. 103-104).

Já no que compete à Justiça do Trabalho, seu papel não é nada mais que transformar uma questão que deveria ser tratada no campo político como material-técnico-jurídico. Na interpretação de Munakata (1981), a Justiça do Trabalho, prevista já na Constituição de 1934, só foi possível de ser instituída no Estado Novo, quando os sindicatos já estavam totalmente

¹¹ Munakata (1981) para exemplificar sua afirmação utiliza a Intentona Comunista de novembro de 1935 em Natal, Recife e Rio de Janeiro. O autor fala: “Em dezembro de 1935, através de uma emenda constitucional, o presidente da República fica autorizado a decretar o estado de “comoção intestina grave”, equiparado ao estado de guerra que suprime os direitos constitucionais. O estado de sítio é sucessivamente prorrogado. Em julho de 1936, é organizada a Comissão de Estudos de Segurança Nacional, subordinada ao Conselho Superior de Segurança Nacional. Em setembro do mesmo ano, cria-se o tribunal de exceção – o Tribunal de Segurança Nacional, ligado a Justiça Militar. As prisões se sucedem. Os sindicatos são devassados. As diretorias suspeitas são cassadas, os sindicatos independentes são fechados definitivamente, e, para reforçar a subordinação ministerial dos sindicatos, o Ministério do Trabalho, em 1936, institui o chamado “estatuto-padrão”, que estabelece um único modelo possível de vida associativa dos sindicatos. A ditadura do Estado Novo é apenas uma questão de institucionalização” (MUNAKATA, 1981, p. 101).

atrelados ao Estado e os trabalhadores amordaçados, sem condições de resolver por suas próprias mãos os conflitos de trabalho (MUNAKATA, 1981, p. 105).

Ou seja, a justiça do trabalho é o resultado do enfraquecimento das lutas operárias e o enrijecimento do controle por parte do Estado. Sem os meios combativos e revolucionários de resolver seus problemas trabalhistas com o patrão, surge a justiça trabalhista para mediar e chegar a um acordo.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto nº 5.452 de 1943), por fim, organizou de modo sistemático o conjunto de leis do trabalho. Para Munakata (1981), a Carta Trabalhista é a consolidação da derrota dos trabalhadores. Nas palavras do autor:

As alterações que nela ocorreram até os dias de hoje, principalmente a partir de 1964, preservam o essencial desse espírito e apenas aprimoram os dispositivos que expropriam do trabalhador a capacidade de decisão e controle sobre a sua vida. Sob o império da CLT, os trabalhadores assistem à proliferação incontrolável e incessante de conselhos, órgãos e até Ministérios (por exemplo, o da Previdência Social), que lhes são totalmente exteriores, mas que falam por eles, decidem por eles, agem por eles, e que, portanto, os controlam e os dominam. (MUNAKATA, 1981, p. 105-106).

Neste sentido, a partir da análise sobre os principais dispositivos trabalhistas utilizados à época, pode-se concluir que o Estado, a partir do direito, neutralizou os trabalhadores e os usurpou do poder de decisão sobre seus próprios interesses. A legislação trabalhista é marca das lutas operárias, mas também resulta de suas derrotas (MUNAKATA, 1981). Apesar de sua criação se dar mediante a necessidade de limitar os abusos do capital, a burguesia – que antes negava as garantias trabalhistas – passou a se valer dela como arma para sua própria ascensão (GOMES, 1979). Por esta razão, cabe agora entender as dinâmicas que a legislação social trabalhista promove na relação laboral, sobretudo nas lutas operárias. A legislação que pode garantir maiores proteções ao trabalhador face ao patrão pode, também, o limitar de reivindicações mais combativas que fogem do monopólio do Estado e da burguesia.

5 ALGUNS ENUNCIADOS DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Até agora, desenvolveu-se um debate sobre a objetivação do capitalismo no Brasil e a sua particularidade no caminho colonial de formação, abordou-se o papel do Direito neste processo, assim como, também, discutiu-se o processo de aparelhamento dos movimentos sindicais, levando em consideração os eventos históricos que contribuíram para essa análise. Assim, pôde-se notar o protagonismo desempenhado pela legislação social trabalhista nestes contextos.

Por esta razão, após debruçarmos sobre algumas das leis do trabalho brasileiras ou aquelas que em sua atividade legislaram sobre as relações trabalhistas, este capítulo se dedica a tratar das discussões referentes ao instituto da legislação social trabalhista e sua dualidade. O garantismo que a contempla pode nos interessar em um primeiro momento. Todavia, uma legislação dedicada a regularizar a relação entre a classe operária e o patronato, a partir da desigualdade existente, traduz a experiência de limites impostos àqueles para o favorecimento do desenvolvimento destes e do capitalismo brasileiro, ou seja, o favorecimento da burguesia.

Nesta medida, este capítulo será dividido em dois pontos. O primeiro se dedica a trazer apontamentos que expõem o favorecimento da legislação social para a luta da classe operária, isto é, as garantias trabalhistas enquanto limitadoras do abuso do capital. No segundo momento, será analisado e pontuado o papel e as dinâmicas da legislação social na manutenção do *status quo* e da dominação do Estado burguês.

5.1 RAZÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL E LUTA DE CLASSES

A legislação social trabalhista, em um primeiro momento, pode ser interpretada enquanto “um freio racional ao impulso incontrolável do capital pela maior produção possível de mais-valor” (PAÇO CUNHA, 2015, p. 681). Sartori (2019) define o Direito do Trabalho como resultado das lutas da classe operária, cujas consequências trouxeram à coletividade de trabalhadores conquistas de curto prazo, ou seja imediatas, na relação laboral. Para o autor, “as limitações inerentes a este processo são visíveis; no entanto, também o são os ganhos” (SARTORI, 2019, p. 301).

A classe operária vem consumindo das políticas sociais como uma forma de reivindicação por direitos sociais trabalhistas. As políticas sociais são vistas, por determinados autores, enquanto agentes essenciais para a desmercantilização da força de trabalho. Na visão de Lobo (2009), por exemplo, elas promovem um desvio na trajetória das

sociedades capitalistas, fazendo com que a sobrevivência e o bem-estar das pessoas não dependam de relações monetárias (LOBO, 2009).

Assim, a organização dos trabalhadores é fundamental para “a formulação de demandas direcionadas à fixação de políticas sociais e, por conseguinte, à desmercantilização da força de trabalho, em um processo que culminou com a afirmação do Estado de Bem-Estar Social em países da Europa Ocidental no pós-Segunda Guerra” (LOBO, 2009, p. 85). Em suas palavras, Lobo (2009), a fim de justificar o papel da desmercantilização da força de trabalho, escreve:

Do ponto de vista dos trabalhadores, as políticas sociais são essenciais, ainda, por promoverem a desmercantilização da força de trabalho. Nessa medida, elas representaram uma inflexão, na trajetória das sociedades capitalistas, que conduziu à mercantilização do trabalho, de sorte que a sobrevivência e o bem-estar das pessoas passavam a depender progressivamente de relações monetárias. A organização dos trabalhadores cumpriu um papel crucial na formulação de demandas direcionadas à fixação de políticas sociais e, por conseguinte, à desmercantilização da força de trabalho, em um processo que culminou com a afirmação do Estado de Bem-Estar Social em países da Europa Ocidental no pós-Segunda Guerra. (LOBO, 2009, p. 87).

Na perspectiva de Lobo (2009), mecanismos de proteção bem como seguro-desemprego, velhice, doença, acidente etc, promovem uma emancipação por parte dos trabalhadores e aumentam a adesão destes à ação coletiva, “fortalecendo a solidariedade de classe e ampliando as chances para o estabelecimento de uma sociedade menos desigual” (LOBO, 2009, p. 89). Na visão da autora, o trabalhador, quando se vê em uma relação de dependência ao mercado, tem dificultada a sua adesão à ação coletiva e, por consequência, inibido “o potencial mobilizador das organizações do trabalho” (LOBO, 2009, p. 89), trazendo maiores dificuldades à promoção de movimentos reivindicatórios (LOBO, 2009).

Sartori (2019), por sua vez, ao escrever sobre o Direito do Trabalho na visão de Marx, traduz que tratando-se de direitos humanos e de sua confluência com a regulamentação fabril, “os limites desta resistência são visíveis” (SARTORI, 2019, p. 300). Para o autor, apesar de ser uma luta que se atenha ao jurídico, “os meandros da questão, relacionados à luta dos trabalhadores, explicitam-se ao passo que não é necessário que tal luta seja somente uma luta por direitos” (SARTORI, 2019, p. 300). Trazendo uma perspectiva de Marx, Sartori (2019) escreve:

A luta de classes pode ter em conta que “entre direitos iguais decide a força” (MARX, 1996a, p. 349), colocando-se no terreno revolucionário. Ou seja, segundo Marx (2013), mesmo diante das limitações das conquistas jurídicas, o processo mediante o qual estas são trazidas à tona pode (mesmo que isso não se dê automaticamente) trazer um ganho na compreensão dos

mecanismos de exploração capitalista. A isto está associada a consciência de classe (MARX, 1996, *apud* SARTORI, 2019, p. 300).

Sartori (2019), propõe, portanto, que “o preparo para o terreno da revolução passa pela luta de classes e esta última, não raro, remete a lutas por direitos” (SARTORI, 2019, p. 300). Todavia, “da resistência mesma – e de seu caráter dúbio – é possível um salto qualitativo, que leva a classe trabalhadora do terreno do Direito aos meandros da política” (SARTORI, 2019, p. 300). Em passagem, o autor afirma que:

Aqui, percebe-se: por meio do próprio processo produtivo da sociedade capitalista existe a possibilidade de, em meio à luta por melhores condições de trabalho, rumar-se para além desta ilusão jurídica. Trata-se de um momento em que se pode perceber que se foi obrigado a vender voluntariamente a força de trabalho, de modo a ser necessário resistir de um modo distinto: politicamente, como classe. Da conquista da concessão de direitos, tem-se a reunião de suas cabeças, a qual pode colocar-se contra o próprio contrato voluntário com o capital. Neste ponto, portanto, para Marx (2013), tem-se a possibilidade de uma passagem importante: da atomização da sociedade burguesa à organização como classe. E o modo pelo qual esta organização se dá, de início, passa pela cidadania – e, assim, em meio aos meandros da política (CHASIN, 2009) – e pelo terreno do Direito, ou seja, por campos tipicamente ligados à burguesia. Marx (2012b) destaca algo essencial: não é porque a luta dos trabalhadores passa necessariamente por campos que não são aqueles mais propícios a seus interesses (como o do Direito) que ela fica adstrita e estes campos. (SARTORI, 2019, p. 301)

A dualidade existente no espectro da legislação trabalhista permite que o mesmo instrumento seja capaz de trazer “uma resistência considerável ao modo de produção capitalista” (SARTORI, 2019, p. 297) e seja “necessária, também, ao próprio modo de produção capitalista no momento tratado por Marx em *O capital*” (SARTORI, 2019, p. 297). Por esse motivo, a legislação social trabalhista, no entender do autor, apesar de ser utilizada enquanto capital político para a burguesia se consagrar no domínio do poder, é uma alavanca da classe trabalhadora para, além de reivindicar os seus direitos, promover a consciência de classe e, a partir disso, proceder a um salto à via revolucionária de reivindicação. Ou seja, por meio da legislação social, é possibilitado à classe operária se emancipar das burocracias estatais e burguesas para buscar mecanismos mais revolucionários.

5.2 FUNÇÃO COOPTATIVA DA LEGISLAÇÃO SOCIAL: EXPERIÊNCIA E ASSUJEITAMENTO DA CLASSE OPERÁRIA

Sobre o impacto do direito do trabalho às mobilizações da classe operária, inúmeras são as leis envelopadas com a característica de conquistas desta classe, advindas de violentas

lutas de classes, mas cujos efeitos trouxeram resultados duvidosos para essa (EDELMAN, 2016). O Direito do Trabalho é pautado por um rol de legislações sociais, buscando as garantias da classe operária face ao patronato.

Por este motivo, há quem o enxergue enquanto um direito desprovido de características burguesas, sendo um direito do operário. Edelman (2016) afirma que - apesar de existir juristas que acreditam na viabilidade da criação de um Direito aquém do Direito Burguês, autônomo e que se propõe legislar pela e para a classe operária, ou seja, um “Direito Operário”¹² - tal proposta é ilusória. Ou seja, não se pode enxergar no campo jurídico das relações trabalhistas um modelo de direito operário, afastado do que é compreendido por direito burguês. Para o autor, a criação de um Direito Operário não afastaria a classe operária do direito burguês. O Direito do Trabalho trata-se, portanto, de “um direito burguês que se ajusta ao trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 19). Neste sentido, Edelman (2016) afirma que:

Tradicionalmente, os especialistas têm empregado seus esforços nesse sentido. É necessário, dizem esses especialistas, autonomizar o direito do trabalho, dar-lhe os seus títulos, reconhecer a sua especificidade. Ele é, continuam eles, um direito coletivo, um direito de massa, para as massas, que já não tem nada - ou tem cada vez menos - a ver com o direito “comum”, leia-se, o direito civil. Desse esforço nasceu o “socialismo dos juristas”, que se perpetua até hoje sob as espécies sutis e técnicas das relações entre direitos: direito do trabalho/direito civil, direito do trabalho/direito comercial, direito do trabalho/direito público... Como se o trabalho estivesse “do lado” do capital e do Estado! Como se o “direito operário” não fosse o direito burguês para o operário! E como se, enfim, milagrosamente, o direito do trabalho fosse uma zona juridicamente “protegida”! (EDELMAN, 2016, p. 19)

Ao escrever sobre a relação do corporativismo com o Ministério do Trabalho, Munakata (1981) afirma que não é interessante aos industriais uma indústria que não seja estimulada a partir de uma proteção. Em outras palavras, não é interessante para eles a indústria ser “abandonada ao jogo da livre concorrência, mas deve ser defendida por um organismo exterior” (MUNAKATA, 1981, p. 63). Por “organismo exterior” o autor se refere ao Estado. Mas não o Estado liberal, de incentivo à livre concorrência, mas um Estado racional e racionalizado, pautado em uma estrutura corporativa e regulado por uma carta legislação trabalhista. Em suas palavras:

¹² Edelman (2016) retrata na introdução de sua obra “A legalização da classe operária” sobre a ideia que alguns juristas desenvolveram de que o direito do trabalho estaria distante do “direito burguês” e, por isso, tratar-se de um direito operário. Em suas palavras: “(...) que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um ‘novo direito’” (EDELMAN, 2016, p. 19).

Todas essas propostas de ruptura com o liberalismo visam não apenas promover a industrialização, mas também neutralizar o crescimento da pressão da classe operária, através de uma solução institucional à “questão social”. Se são necessárias as leis reguladoras do trabalho, que estas sejam instituídas segundo um plano racional, científico, e não através de pressões políticas, advindas seja da agitação operária, seja dos políticos com objetivos escusos. (MUNAKATA, 1981, p. 64).

Quando inevitáveis, a legislação trabalhista, visando um desenvolvimento ideal da indústria, deve ser afastada da direção por parte de movimentos operários ou sindicatos, mas controlada pelo “Estado tecnicamente aparelhado para essa função, inclusive absorvendo e controlando os próprios sindicatos” (MUNAKATA, 1981, p. 64). O processo de industrialização no Brasil é dependente de um mecanismo dotado de normas que não apenas regularizam mas, também, neutralizam os instrumentos operários, para que os conflitos liderados por trabalhadores não terminem por implodir o desenvolvimento econômico burguês (LESSA, 2015).

A legislação social trabalhista foi um material político fundamental para a cooptação da classe operária ao aparelhamento estatal na década de 1930. O garantismo por parte do Estado é acompanhado de interesses e limitações. As garantias legais trabalhistas foram utilizadas como estratégias políticas para manter a ordem e assegurar uma governabilidade sem intervenções ao projeto político de governo. A relação de dependência estabelecida entre a classe subalterna e a classe dominante constrói um espectro de proteção - a partir da responsabilidade social das autoridades. Por meio da transição promovida pela Revolução de 1930, a legislação social não possui mais um viés filantrópico, mas inteiramente político, quando diferentes atores viram neste instituto vantagens distintas frente às garantias (GOMES, 1979).

Salgado Filho, ministro do trabalho nos anos iniciais do governo Vargas, em pronunciamento à classe industrial de Nova Hamburgo em 1934, reforça esta linha ao dizer que “só na existência de direitos e obrigações recíprocas pode ser assegurada a ordem; porque não existindo leis e não existindo garantias em favor do trabalhador, este só tinha um meio hábil para a reivindicação de seus interesses, que era a violência (...)”.¹³

Neste ínterim, o patronato e as instituições governamentais viam nas legislações sociais meios de promoção e manutenção da paz social e, a partir disso, a manutenção de seus poderes políticos. Assim, para a burguesia industrial, a “legislação social abandonava definitivamente o estatuto de arma de ataque à burguesia, para se constituir, cada vez mais,

¹³ Trecho transcrito da notícia “O Ministério do Trabalho em Porto Alegre” no Correio da Manhã de 6 de março de 1934.

em arma de defesa e promoção de seus próprios interesses” (GOMES, 1979, p. 204). Ou seja, a legislação social se consagra enquanto mecanismo de proteção, abrindo portas para o avanço da exploração da classe operária na mesma medida em que esta se encontra neutralizada pela função do garantismo trabalhista, sob os moldes do capital.

Nos anos finais da década de 1920, os movimentos operários vinham se articulando a fim de reivindicar a repressão sofrida e intensificando a luta política, marcado pela formação do Bloco Operário. Nos anos iniciais da década seguinte, essas reivindicações continuam se destacando como um período de retorno de uma série de greves, sobretudo para denunciar a orientação sindical do governo.

Gomes (1979) é quem afirma que o cenário da época, afetado pela crise econômica e política, contribuiu para a promoção das reivindicações dos trabalhadores, as reclamações face ao patronato e a resistência ao enquadramento sindical. Neste sentido, a elaboração de leis sociais está diretamente relacionada às atuações operárias. Segundo o autor (1979), há duas hipóteses fundamentais para entender o papel desempenhado pela legislação social:

Em primeiro lugar porque, assim como no final dos anos dez, fica atestado que os momentos de avanço no ritmo do processo de formulação de uma legislação social estão relacionados àqueles de movimentação dos trabalhadores e não o contrário, como o “mito da outorga” se esforça para sugerir. Em segundo lugar, porque fica ressaltada a importância da nova política social como instrumento de eficácia ideológica do mas, principalmente, de valor como força repressora à orientação de esquerda do sindicalismo independente. (GOMES, 1979, p. 215).

Por essa razão, a legislação social trabalhista surge não prioritariamente a fim de limitar os abusos do capital aos trabalhadores e suas mobilizações, mas no intuito de promover um freio às reivindicações operárias de caráter mais revolucionário. Neste sentido, a legislação social trabalhista, utilizada pelo Estado e apoiada pela burguesia nos idos dos anos 1930 e nos seguintes, promoveu para a classe operária um retrocesso em relação às suas reivindicações. Em contrapartida, a burguesia que, no início, se via contra essas garantias, enxergou nelas um mecanismo de ascensão, neutralizando o poder de luta dos trabalhadores (GOMES, 1979). Nesse viés, afirma Gomes (1979):

Uma delas está nas concessões que o patronato foi obrigado a realizar, face às pressões grevistas, e que significavam, na prática, a passagem de uma posição de simples negação de uma série de reivindicações trabalhistas, para sua aceitação e, até certo ponto, implementação (são os exemplos das 8 horas de trabalho e de medidas de regulamentação do trabalho da mulher e do menor). Ou seja, o empresariado é forçado a reconhecer, ao menos teoricamente, a questão do trabalho no Brasil, embora considerado toda a sua

especificidade em relação à Europa. Neste campo, a vigência de normas que regulamentassem as relações de trabalho, consagradas por uma legislação social, vai sendo ao longo dos anos firmada. Estes fatos têm importantes desdobramentos, uma vez que indicam, de um lado, a aceitação da legislação social como instrumento de controle da classe operária e não mais como simples armadilha que se voltaria contra seu criador e, de outro, traduzem a delimitação de um novo papel do Estado na questão (Gomes, 1979, p. 154).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não teve como intuito esgotar o objeto em sua totalidade, ao contrário, ainda há muito o que se discutir e abordar para a construção de um estudo que atinja a maior completude possível. Mas, a partir dos fragmentos estudados e a junção e relação construída entre os referenciais teóricos, pode-se apontar tópicos com características conclusivas sobre toda a interpretação do trabalho.

Buscando construir uma análise que permita entender como se deu o processo de neutralização dos movimentos sindicais, a fim de retirar, destes, todo e qualquer ímpeto combativo e revolucionário, utilizou-se da análise sobre algumas das experiências históricas relevantes para o exame do objeto. Enfraquecidos culturalmente e sem uma tradição uniforme para se apoiar (MATTOS, 2009), os trabalhadores, junto às mobilizações operárias, encontravam-se cada vez mais desestruturados. Apesar da grande e importante participação de grupos mais combativos – sobretudo aqueles liderados por comunistas e anarquistas – somada à repressão policial, a classe operária encontrou-se enfraquecida para resistir às medidas adotadas no processo de industrialização a partir de 1930.

Como pode ser observado no capítulo dedicado à análise do aparelhamento dos sindicatos, sobretudo nos primeiros anos da Era Vargas, o Estado contou com a influência dos instrumentos legais para a efetivação do processo. Atuando enquanto força ideológica na transição para o capitalismo brasileiro, os dispositivos do Direito influenciaram na neutralização dos movimentos sindicais.

Apesar de não ter sido antes bem aceita pela burguesia brasileira, visto que cumpria também o papel de controlar os abusos do capital e, conseqüentemente, a exploração dos trabalhadores pela classe patronal, a legislação social trabalhista foi um dispositivo muito importante para a cooptação dos trabalhadores ao viés legal, visto que, enfraquecidos, restaram as garantias legais para se apoiarem.

O Estado, a partir de seu projeto urbano-industrializante, encontrou na legislação social trabalhista o modelo de mecanismo aparelhador das mobilizações operárias, a fim de transformar os sindicatos em organizações voltadas para ele. Percebe-se, então, uma grande influência dela no processo de cooptação dos movimentos sindicais brasileiros, mas também uma dupla função exercida pelo dispositivo.

Neste ínterim, a legislação social trabalhista, na medida em que garante direitos, aplica limites ao capital no processo de exploração dos trabalhadores, monopoliza a classe operária e

os sindicatos, a fim de os neutralizar e os pacificar, evitando, com isso, lutas mais combativas e violentas que viessem a colocar o poder Estatal e, conseqüentemente, burguês em risco.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. In Ideologia e aparelhos ideológicos do estado, 1974.
- ANDERSON, Perry. **Possibilidades e limites do sindicato**. Revista Oitenta, v. 3, p. 41-57, 1980.
- ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicatos e partido no Brasil**. Cortez, 1980.
- BATALHA, Claudio. **O movimento operário na Primeira República**. Jorge Zahar Editor. 2000.
- CHASIN, José. **A miséria brasileira – 1964-1994: do golpe militar à crise social**. Santo André: Ad Hominem, 2000.
- CHASIN, José. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hipertardio**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Boitempo Editorial, 2017.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, v. 3, 2001.
- FRANCO, Aiman Jorge Henrique. **Lenin, Lukács e as Origens da Categoria de “Via Prussiana”**. In: XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS, 2016.
- GOMES, Angela de Castro. **Burguesia e legislação social no Brasil (1917-1937)**. 1978. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.
- GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Editora FGV, 2005.
- LESSA, Sergio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. Unijuí, 2015.
- LOBO, Valéria Marques. **Desmercantilização do trabalho da perspectiva do movimento sindical (Brasil, 1950-2000)**. Dados , v. 52, p. 85-121, 2009.
- MARX, KARL. **O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2003.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Editora Expressão Popular, 2009.
- MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PAÇO CUNHA, Elcemir. **A função do direito na via colonial**. In: Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017. Niterói, agosto de 2017.

RODRIGUES, Artur Basto. **A função do direito na formação do capitalismo brasileiro de via colonial em Caio Prado Jr.** Repositório Institucional, 2017.

SARTORI, Vitor. **Marx e o Direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução**. Revista Katálysis, v. 22, p. 293-308, 2019.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **A via colonial para o capitalismo e o “modelo brasileiro”**: a centralidade da repressão ao trabalho no golpe de 1964 e seu significado histórico para o processo de democratização no Brasil. Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n. 17, 2013.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; FABRIZ, Daury. **A legalização da classe trabalhadora brasileira na perspectiva de Bernard Edelman**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 5, n. 9, p. 131-153, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck. **Estudos sobre sindicalismo e movimento operário**: resenha de algumas tendências. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 3, p. 69-93, 1977.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Paz e terra, 1976.